



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.950 - MG (2017/0065327-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **JOÃO BATISTA DE SOUZA**
AGRAVANTE : **ADEMAR DE SOUZA**
AGRAVANTE : **MARIA DA GLORIA DE SOUSA**
AGRAVANTE : **GEOVANNY MARINHO DE SOUZA**
AGRAVANTE : **MARGARETH MARINHO DE SOUSA**
AGRAVANTE : **LISIANNY ANDREA MARINHO DE SOUSA**
AGRAVANTE : **JACQUELINE MARINHO DE SOUZA**
AGRAVANTE : **IRIANE MARINHO SOUSA BASTOS**
AGRAVANTE : **LEONARDO GIOVANINI MARINHO DE SOUSA**
ADVOGADOS : **DJACI ALVES FALCÃO NETO - SP304789**
 MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES E OUTRO(S) -
 SP311247
AGRAVADO : **DANIELA LARA MARTINS**
ADVOGADOS : **BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740**
 FLÁVIO FREIRE - MG104842
 DANIELA LARA MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG079930
INTERES. : **GERALDO DE SOUZA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.950 - MG (2017/0065327-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE SOUZA
AGRAVANTE : ADEMAR DE SOUZA
AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA DE SOUSA
AGRAVANTE : GEOVANNY MARINHO DE SOUZA
AGRAVANTE : MARGARETH MARINHO DE SOUSA
AGRAVANTE : LISIANNY ANDREA MARINHO DE SOUSA
AGRAVANTE : JACQUELINE MARINHO DE SOUZA
AGRAVANTE : IRIANE MARINHO SOUSA BASTOS
AGRAVANTE : LEONARDO GIOVANINI MARINHO DE SOUSA
ADVOGADOS : DJACI ALVES FALCÃO NETO - SP304789
MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES E OUTRO(S) - SP311247
AGRAVADO : DANIELA LARA MARTINS
ADVOGADOS : BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
FLÁVIO FREIRE - MG104842
DANIELA LARA MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG079930
INTERES. : GERALDO DE SOUZA

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por JOÃO BATISTA DE SOUZA e outros, contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpuseram, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Negado seguimento ao recurso especial. (e-STJ fl. 504).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente recurso, os agravante sustentam que: i) houve efetiva vulneração do art. 1.022 do CPC/2015, na medida que o Tribunal não teria se pronunciado sobre a decadência incidente à espécie e tampouco sobre a inexistência de requisito do art. 593 do CPC/73: demanda capaz de reduzir o devedor a insolvência; ii) houve o prequestionamento exigido, pois a matéria foi efetivamente debatida na origem e suscitada no recurso especial; iii) não se aplica, à espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto o deslinde da controvérsia não passa pelo reexame de provas mas sim por sua reavaliação e; iv) deve ser aplicada, à espécie, o disposto na Súmula 375/STJ, afastando-se, por conseguinte o reconhecimento de fraude à execução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.950 - MG (2017/0065327-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE SOUZA
AGRAVANTE : ADEMAR DE SOUZA
AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA DE SOUSA
AGRAVANTE : GEOVANNY MARINHO DE SOUZA
AGRAVANTE : MARGARETH MARINHO DE SOUSA
AGRAVANTE : LISIANNY ANDREA MARINHO DE SOUSA
AGRAVANTE : JACQUELINE MARINHO DE SOUZA
AGRAVANTE : IRIANE MARINHO SOUSA BASTOS
AGRAVANTE : LEONARDO GIOVANINI MARINHO DE SOUSA
ADVOGADOS : DJACI ALVES FALCÃO NETO - SP304789
MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES E OUTRO(S) -
SP311247
AGRAVADO : DANIELA LARA MARTINS
ADVOGADOS : BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
FLÁVIO FREIRE - MG104842
DANIELA LARA MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG079930
INTERES. : GERALDO DE SOUZA

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelos agravantes:

- Da violação do art. 1.022 do CPC/15

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 1.022 do CPC/15 não foi violado.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca das normas dos arts. 927 do CPC/15 e 1.845 e 1.846 do CC, indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

Ressalto, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador não se traduz em maltrato às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normas apontadas como violadas.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à caracterização de fraude à execução, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, conforme entendimento consolidado desta Corte. Nesse sentido, a título ilustrativo: AgInt no REsp 1.343.259/PR, Quarta Turma, DJe de 17/03/2017.

Em que pese a argumentação expendida pelos agravantes, é certo que não houve a omissão que os agravantes buscam reconhecer.

Colhe-se do acórdão recorrido excertos que reproduzem o debate da matéria tida por omissa:

O instituto da fraude à execução está previsto no art. 593 do Código de Processo Civil, que dispõe, verbis:

(omissis)

In casu, o devedor originário, José Batista de Souza, alienou seu patrimônio, logo após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a autoria e materialidade do homicídio do pai da autora da ação de reparação de danos.

(omissis)

Assim, considerando que quando foi publicada a sentença criminal o doador, José Batista de Souza, tinha ciência de que deveria resguardar patrimônio suficiente para garantir o pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família, a prestação de alimentos a quem o morto os devia, e, ainda, outras reparações decorrentes do crime que cometeu, eis que, consoante determina o supramencionado art. 948 do CC/02, a sentença criminal que reconhece a autoria e materialidade do crime de homicídio, uma vez transitada em julgado, faz surgir, imediatamente para o autor do crime o dever de indenizar a família da vítima.

E, compulsando detidamente os autos do instrumento, o que se observa é que a doação das quotas da Fundação Batista pelo devedor aos seus herdeiros colaterais, ora agravados, ocorreu em 22/10/2002, após o trânsito em julgado da ação penal, que reconheceu a autoria e materialidade do crime.

Não poderia ter o réu da ação criminal, assim, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ter transferido todo o seu patrimônio aos herdeiros colaterais, uma vez que deveria resguardar patrimônio suficiente para cumprir o determinado pela legislação cível.

In casu, a doação realizada aos herdeiros/agravados foi em patente fraude à execução, na medida em que, à época de sua realização, havia sentença penal condenatória transitada em julgado, sendo sua execução no juízo cível capaz de reduzir o doador à insolvência.

Isso resta claro, na medida em que, após a doação das cotas sociais da Fundação Batista Ltda, remanesceu do patrimônio do doador apenas um veículo, o qual foi vendido, após a dedução de despesas com funeral, IPVA e débitos trabalhistas, apurou-se a importância de R\$ 3.782, 31 (três mil setecentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos). (e-STJ, fls. 281/283).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não pode prosperar a tese de omissão , porque o Tribunal, ao fixar o entendimento de que houve fraude a execução, por certo, afastou qualquer debate sobre possível fraude contra credores, inclusive um de seus corolários legais, a decadência.

Decorre também daí, a ausência de prequestionamento anteriormente desvelada, e o acerto na incidência do óbice da Súmula 7/STJ, pois impossível se analisar, na via estreita do recurso especial, a extensão da ação penal que condenou o doador pelo homicídio do pai da recorrida, nem tampouco a existência de má-fé da parte, ao transferir, logo depois do trânsito desta ação penal, todo o seu patrimônio para terceiros.

Assim, tenho por escorreita a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0065327-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.662.950 /
MG

Números Origem: 0024100134850 0471030142353 08410337520158130000 10471030142353006
10471030142353007 10471030142353008 104710301423538

EM MESA

JULGADO: 20/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO BATISTA DE SOUZA
RECORRENTE : ADEMAR DE SOUZA
RECORRENTE : MARIA DA GLORIA DE SOUSA
RECORRENTE : GEOVANNY MARINHO DE SOUZA
RECORRENTE : MARGARETH MARINHO DE SOUSA
RECORRENTE : LISIANNY ANDREA MARINHO DE SOUSA
RECORRENTE : JACQUELINE MARINHO DE SOUZA
RECORRENTE : IRIANE MARINHO SOUSA BASTOS
RECORRENTE : LEONARDO GIOVANINI MARINHO DE SOUSA
ADVOGADOS : DJACI ALVES FALCÃO NETO - SP304789
 MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES E OUTRO(S) - SP311247
RECORRIDO : DANIELA LARA MARTINS
ADVOGADOS : BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
 FLÁVIO FREIRE - MG104842
 DANIELA LARA MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG079930
INTERES. : GERALDO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE SOUZA
AGRAVANTE : ADEMAR DE SOUZA
AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA DE SOUSA
AGRAVANTE : GEOVANNY MARINHO DE SOUZA
AGRAVANTE : MARGARETH MARINHO DE SOUSA
AGRAVANTE : LISIANNY ANDREA MARINHO DE SOUSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : JACQUELINE MARINHO DE SOUZA
AGRAVANTE : IRIANE MARINHO SOUSA BASTOS
AGRAVANTE : LEONARDO GIOVANINI MARINHO DE SOUSA
ADVOGADOS : DJACI ALVES FALCÃO NETO - SP304789
MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES E OUTRO(S) - SP311247
AGRAVADO : DANIELA LARA MARTINS
ADVOGADOS : BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
FLÁVIO FREIRE - MG104842
DANIELA LARA MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG079930
INTERES. : GERALDO DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.